



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PENHA CRISTINA RAGNO DE SOUSA

**A VISÃO SISTÊMICA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA DIMINUIÇÃO
DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: o uso da constelação familiar como
auxiliar na mediação.**

**Brasília
2019**

PENHA CRISTINA RAGNO DE SOUSA

**A VISÃO SISTÊMICA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA DIMINUIÇÃO
DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: o uso da constelação familiar como
auxiliar na mediação.**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília

2019

PENHA CRISTINA RAGNO DE SOUSA

**A VISÃO SISTÊMICA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA DIMINUIÇÃO DA
JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: o uso da constelação familiar como auxiliar na
mediação.**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão

BRASÍLIA, 27/09/2019

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho à família, ao seu teor sociológico, jurídico e afetivo. Cabe a nós profissionais da área do Direito o papel de orientar, da melhor forma, os atores sociais como conduzirem as questões suscitadas em divergências afloradas no clã familiar e social. As ações embebidas de sentimentos não constituem as melhores opções que, por muitas vezes, denotam em consequências irreversíveis. Aprofundar-se nos reais motivos das discordâncias traz uma melhor compreensão e condição de quais ferramentas utilizar a fim de representar e defender os interesses de seus clientes com base nas leis vigentes do país.

AGRADECIMENTOS

O que dizer da vida! Cabe a nós traçamos o nosso próprio caminho, buscar alcançar os nossos sonhos, mas nada vem e nem acontece antes do que deveria acontecer. A busca pelo conhecimento e por transcender aos próprios limites foi para mim sempre um objetivo a alcançar. Ao constituirmos os laços sejam eles de amizade ou familiares nos colocam em posição de mútuo aprendizado.

O ser humano não foi feito para ficar só, o pertencimento traz a cumplicidade, e o entendimento de que estamos inclusos em um universo mais amplo nos faz pensar qual o nosso papel neste universo e como vamos passar por ele.

E é por tudo isto que os meus agradecimentos primeiramente são para a força maior do universo, que é Deus, sem ele nada seria possível. Em mais agradeço a todos aqueles que tiveram paciência comigo ao longo destes anos de estudo e entrega, minha família e familiares.

RESUMO

Com este trabalho, primeiramente, tenta-se relatar com base em dados estatísticos do CNJ, o estrangulamento do judiciário, mesmo após o novo Código de Processo Civil que trouxe os métodos de resolução consensual de conflitos, a mediação e a conciliação. Após, apresenta-se o tema que surgiu como auxiliar da mediação na resolução dos conflitos de forma permanente, pois os trata de dentro para fora do ser humano, as *Constelações Sistêmicas*. Pretende-se com informações extraídas do *sítio eletrônico* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na parte referente ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC), e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), responsáveis pela implantação e implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do TJDFT, demonstrar como está sendo enfrentado o excesso da judicialização. Denota-se o desenvolvimento, pelo judiciário, do “**Programa Constelar e Conciliar**”, como instrumento processual objetivando auxiliar a Conciliação e a Mediação, e questões relacionadas a conflitos familiares. Finalmente, retrata-se os benefícios que poderão ser alcançados, com a utilização do método, em uma das áreas mais sensíveis de conflitos, que é a de família, tendo como foco a Guarda Compartilhada.

Palavras-chave: Mediação. Direito Sistêmico. Constelação Familiar. Políticas Públicas. Guarda Compartilhada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA	9
1.1 <i>Conceito</i>	9
1.1.1 A teoria da escultura familiar	9
1.1.2 Psicodrama	10
1.1.3 Ressonância mórfica	10
1.1.4 Lei do pertencimento	11
1.1.5 Lei do dar e tomar	11
1.2 <i>Direito Sistêmico</i>	12
1.2.1 Conceito	12
1.2.2 Advogado sistêmico	13
1.2.3 Requisitos para aplicação do direito sistêmico	14
2 POLÍTICA PÚBLICA	16
2.1 <i>Conceito</i>	16
2.2 <i>Mediação</i>	16
2.2.1 Conceito	16
2.2.1.1 <i>O mediador</i>	17
2.2.1.2 <i>A mediação na justiça</i>	17
2.3 <i>Metas a serem alcançadas</i>	19
2.4 <i>O desenvolvimento da constelação como política pública</i>	21
2.4.1. A constelação sistêmica no judiciário	23
2.4.2 O início da constelação familiar no tribunal de justiça do DF	24
2.4.3 O procedimento da constelação familiar	27
2.4.4 Aplicação do método psicossocial	28
2.4.4.1 <i>Ações voltadas para a resolução do superendividamento</i>	28
2.4.4.2 <i>Ações voltadas para a resolução dos conflitos de família</i>	30
2.4.4.3 <i>Resultados alcançados</i>	33
3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR	35

<i>3.1 Conceito</i>	35
<i>3.2 A constelação na guarda compartilhada</i>	37
3.2.1 Conceito	37
3.2.2 Benefício da utilização da guarda compartilhada	40
3.2.3 O problema da aplicação da guarda compartilhada	41
3.2.4 Aplicação da mediação na guarda compartilhada	43
<i>3.3 A utilização da constelação sistêmica nos conflitos familiares</i>	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O Direito tem se transformado ao longo de décadas, mostrando-se mais flexível, como por exemplo, com o uso da mediação, conciliação e autocomposição na solução dos conflitos. Contudo, muitas das vezes tais ferramentas não se mostram eficazes pois o problema não está no método mais no facilitador deste.

A Constelação Sistêmica veio para auxiliar na solução da Lide de forma consensual buscada pelo método da mediação. Tal método foi desenvolvido por Bert Hellinger, um psicoterapeuta alemão, nascido em Leimen, Alemanha. Trata-se de uma abordagem sistêmica que implica abordar o problema de dentro para fora do indivíduo. Seu uso rompeu o limite dos consultórios para ser aplicado nos Tribunais como auxiliador na mediação.

Este trabalho surgiu a partir de observações acerca dos posicionamentos éticos dos profissionais de Direito. A inobservância por eles de que atendemos a seres humanos, que por muitas vezes só precisam serem ouvidos e não tratados como um mero “cofrinho”, provocava indignação. Para além desta, outra questão também verificada, diz respeito a crescente judicialização dos conflitos, pois na maior parte das vezes estes não conseguem sua resolução por completo na esfera judicial e, portanto, retornam a tutela do judiciário.

A apresentação da Constelação ao judiciário foi feita pelo juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, a qual já vem sendo aplicada desde 2012. Desde então, vem trazido um toque de humanização aos processos judiciais, visto que as pessoas conseguem ver além do conflito. Contudo, para que o resultado seja alcançado todas as partes envolvidas devem se submeter ao método, pois esta não é uma didática de um só, assim, consegue-se atingir com mais eficiência o objetivo final, que é a pacificação dos conflitos com o mínimo de agressão emocional.

A pretensão deste trabalho é mostrar como a Constelação Sistêmica pode auxiliar na aplicação do Direito partindo da mediação e chegando nas Ações de Políticas Públicas, bem como, este profissional deverá utilizar de tal ferramenta para atender melhor o seu cliente.

Por fim, o objetivo é mostrar que a aplicação da Constelação não se limita apenas ao processo judiciário, mas também a todos os agentes influenciadores da questão. Envolver desde as instituições de ensino, advogados, até os juízes para que desenvolvam a sensibilidade perceptiva de que a conduta humana é que rege a aplicação das normas.

1 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

Bert Hellinger um alemão nascido em Leimen, Alemanha, psicoterapeuta, foi quem ao mergulhar na análise dos comportamentos que se repetem nas famílias e grupos familiares ao longo de gerações, chegou ao desenvolvimento do método das Constelações Sistêmicas com aplicação das relações familiares.

1.1 Conceito

A Constelação Sistêmica é um método que consiste na integração harmônica de teorias e técnicas terapêuticas que tem como objetivo analisar o “Eu” a partir de um contexto sistêmico influenciador das relações interpessoais. De acordo com citação feita por Oldoni, Lippmann, Girardi (2018, p. 21) de Trota e Bezerra.

Trota e Bezerra definem a Constelação Familiar como sendo:
Uma abordagem terapêutica criada pelo Alemão Bert Hellinger a partir de muitos anos de observação de fenômenos que ocorriam em grupos terapêuticos que ele coordenava. O trabalho não se baseia em alguma teoria psicológica previamente estabelecida. Foram as observações e experimentações práticas que geraram a teoria e não o inverso. Por isso, Hellinger o define como um trabalho de cunho fenomenológico e sua fundamentação é principalmente antropológica, filosófica e humanística.

Bianca Piazzatto (2018, p.23) nos traz a composição científica do conceito de Constelação Familiar.

As Constelações Familiares de Bert Hellinger se baseiam no pensamento sistêmico (Gregory Bateson) e experiências de várias metodologias, como análise do script (Eric Berne), terapia do grito primal (Arthur Janov), psicodrama (Jakob Moreno), reconstrução familiar (Virginia Satir), terapia familiar (Ruth McClellon e Lês Kadis), constelações familiares (Thea Schonfelder), hipnose ericksoniana (Milton Erickson) e programação neurolinguística.

A constelação sistêmica tem como base as Teorias da Escultura Familiar, do Psicodrama, Ressonância Mórfica, Lei do Pertencimento, e a Lei do Dar e Tomar.

1.1.1 A teoria da escultura familiar

A teoria da escultura familiar consiste na representação dramática dos familiares e parentes que pertencem a teia familiar.

Bianca Piazzatto (2018, p. 25) em seu livro nos traz a obra principal de Satir. “[...]Terapia do Grupo Familiar e sua marca registrada era treinar as pessoas para interagirem com as partes internas delas mesmas, especialmente aquelas ligadas aos papéis dos membros familiares.”

O objetivo da escultura familiar foi evidenciar modelos de relacionamentos (negativos), abrindo, com a conscientização para estruturas, novas perspectivas de crescimento e de desenvolvimento para o sistema. (ROCHOWIAK, 2007)

O objetivo é demonstrar para a pessoa que está sendo analisada uma visão teatral e de mero expectador, sem interferência e com imparcialidade, os sentimentos que a circundam e que por muitas vezes influenciam suas escolhas.

1.1.2 Psicodrama

Caminhando junto com a escultura familiar está o psicodrama, que consiste em os representantes daquela situação expressarem o que sentem por meio da dramatização.

Para Aguiar *et al.* (2018, p. 12), esta dramatização consiste no que está influenciando a situação que envolve a pessoa.

A pessoa cuja questão esteja em foco no grupo, é levado a vivenciar a realização e a atuação através de sentimentos e atitudes envolvidas na situação, independentemente de estas terem acontecido no passado, no presente ou no futuro.

Para Bianca Piazzatto (2018, p. 27), Psicodrama seria:

O psicodrama é utilizado para entender o conjunto de processos que formam o indivíduo, e propõe a ampliação da visão sob a representação dramatizada de três perspectivas distintas: indiferenciação do Eu; Visão do Eu e Visão do Outro, tendo como finalidade revelar comportamentos e sentimentos sabotadores ainda não identificados pela pessoa de forma eliminá-los.

Essa dramatização permite que se contextualize de forma visual o mundo inconsciente do indivíduo, assim, exteriorizando o que lhe provoca a tensão transformada em LIDE.

1.1.3 Ressonância Mórfica

Outra ciência que circunda as Constelações é a Ressonância Mórfica de Rupert Sheldrake, que nos traz a compreensão sobre o campo morfogenético no qual se trabalha os

sentimentos e os conflitos. Essa teoria foi formulada pelo Biólogo britânico Rupert Sheldrake, que se apoia no conceito de não localidade. A obra de Bianca Piazzato (2018, p. 27) nos traz:

[...] A teoria dos campos morfogenéticos postula a hipótese de que as mentes de todos os indivíduos de uma espécie se encontram unidas, formando parte de um mesmo campo mental planetário- campo morfogenético-, no qual a mente dos indivíduos afeta o campo e este a mente dos indivíduos por ressonância mórfica.

Esta teoria permite conectar as mentes que fazem parte do psicodrama de forma coletiva, onde cada um tem seu próprio campo mórfico.

1.1.4 Lei do Pertencimento

Com relação a Lei do Pertencimento, Bianca Piazzatto (2018, p. 27), nos traz:

A lei do pertencimento parte do princípio de que nos sistemas, quando ocupamos um lugar, ele nos pertence, independentemente das circunstâncias ou fatores externos. É dizer que as células vivas pertencem ao todo, ao sistema familiar do homem e da mulher.

Ainda para Bianca Piazzatto (2018, p. 37), “a Hierarquia, como o próprio nome diz, corresponde ao lugar de cada um no sistema. Na posse do Direito de pertencer, o membro do sistema precisa conhecer o seu devido lugar”.

Ainda sobre a questão da hierarquia, Bianca Piazzatto (2018, p. 39) nos traz a visão de que “o entendimento de qual é o meu lugar na hierarquia familiar possibilita equilíbrio, leveza e paz.”

1.1.5 Lei do Dar e Tomar

Segundo Bianca Piazzato (2018, p. 39), a Lei do Dar e Tomar nos traz o seguinte conceito:

A lei do equilíbrio de troca "Dar e Tomar" é basicamente a possibilidade, dentro de uma relação, de ambos poderem oferecer e receber com certa paridade, favorecendo a sensação de bem-estar pela existência de justiça ou ausência de reivindicação.

Deve haver, portanto, um equilíbrio entre o Dar e Receber, porque a falta dele traria como consequência a tensão na relação e o afastamento das pessoas. O Direito Sistêmico advém de um conjunto de ciências que interagem entre si para formar uma visão holística do ser humano, da qual faz parte a interação entre eles.

Portanto pode-se dizer que a Constelação familiar está apoiada em vários fenômenos e ciência, a sua base está nas “Leis do Amor de Bert Hellinger”. O seu conhecimento é primordial para o sucesso da intervenção nos conflitos familiares. É o fato de se conhecer como ser humano para poder entender o outro como tal, e compreender suas angústias sem deixar o seu “Eu” influenciar na prestação advocatícia.

1.2 Direito Sistêmico

A crescente procura da sociedade pelo judiciário para auxiliar a dirimir os conflitos trouxe a necessidade de aprimorar a aplicação do Direito de forma a chegar na profundidade do problema. Como as normas legais são símbolos, que são interpretados conforme cada aplicador do Direito, muitas vezes não conseguem alcançar a fundo o que está gerando o conflito, desta forma, deixando, por vezes, de resolver o problema apresentado. Diante desta situação o juiz Sami Storch arriscou a utilização, no Judiciário brasileiro, do uso da técnica Constelações Familiares, compilado por Bert Hellinger como meio auxiliar na solução de conflitos judiciais.

1.2.1 Conceito

A questão que hoje rodeia o Direito é de como se aplicar a ciência com um novo olhar, sob uma nova percepção. As mudanças crescentes na sociedade no que se refere a aplicação do Direito e sua execução no judiciário, têm trazido uma forma sistematizada e robotizada do processo. Esta situação vem apontando a necessidade, de que os profissionais do ramo deixem de ser apenas aplicadores das normas para serem interpretes dela, em todo o seu sentido, entendendo com mais profundidade o “SER” indivíduo, e conseguindo assim atingir o objetivo que é a solução dos conflitos da melhor forma possível para ambas as partes.

A necessidade de se humanizar o Direito trouxe uma procura por um método que ajudasse a entender as relações e conflitos que circundam as problemáticas que chegam ao advogado como facilitador do acesso à justiça.

De acordo Storch (2011 apud, AGUIAR *et al*, 2018, p. 70), o Direito Sistêmico seria:

A expressão "Direito Sistêmico" foi criada e utilizada por Sami Storch no lançamento de seu blog e surgiu da análise do Direito sob uma ótica baseada, também denominadas leis sistêmicas. Trata-se da aplicação dessas leis no âmbito jurídico, trazendo uma nova forma de perceber os vínculos entre os indivíduos e os grupos tutelados pelo Direito.

De acordo com Bianca Piazzato (2018, p. 45) em citação a Sami Storch, o que a o motivo que leva a aplicação do Direito Sistêmico seria:

Para Sami Storch, os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados, em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa.

Carvalho (2018, p. 22) sobre a ciência: “Através da ciência, a humanidade começava a ampliar o entendimento de que o todo está conectado a cada célula e que cada uma delas exerce influência sobre o sistema”. Já o Filósofo Christian Von Ehrenfels, citado por Carvalho (2018, p. 22), afirma que “[...]o todo é maior do que a soma das partes, princípio este que se tornou central na Teoria Sistêmica” Chega-se, então, a conclusão de que a Teoria Sistêmica também tem um papel muito importante no complexo universo psicológico que envolve os conflitos familiares.

O Direito Sistêmico vem aplicando as leis sistêmicas com a finalidade de se identificar o que está oculto no conflito gerado, propondo, desta forma, encontrar uma solução que não afaste os indivíduos que ali se relacionam, mas que consiga a suavização de todos os envolvidos. E muito embora sua aplicação tenha tido início no Direito de família, este poderá ser aplicado em todas as áreas que necessite conciliar para dirimir o conflito.

1.2.2 Advogado Sistêmico

A palavra advogado vem do latim “*advocātus*”, que reflete em um indivíduo que possui conhecimentos técnicos da ciência do Direito. Havia um entendimento de que o advogado era apenas um zelador do bom cumprimento da lei, tendo por finalidade uma sociedade justa, e democrática.

A advocacia sistêmica é uma proposta que busca superar a atuação linear, reducionista e cartesiana do advogado. (SANTOS, 2016, apud, AGUIAR, 2018). Procura-se trazer para um procedimento robotizado uma tendência mais terapêutica e humanizada apresentada pelo precursor da aplicação da Constelação Sistêmica na justiça brasileira, o Juiz Sami Storch.

De acordo com Bianca Piazzatto (2018, p. 35). “O advogado sistêmico, ao receber um cliente, acolhe também todo o sistema familiar do cliente.”

O advogado tem que olhar para o seu cliente não só como um cheque em branco, mas sim como um ser humano que vai procurar nele a solução para os seus conflitos. Todo advogado

tem um pouco de psicólogo, por isso a importância do conhecimento sobre a existência de tal método para que assim consiga efetivamente contribuir para a solução da lide.

Para Ana (2018, p.162) o advogado sistêmico não precisa ser um constelador, basta que conheça e respeite as leis sistêmicas de Bert Hellinger. Pode-se dizer que, o profissional de direito tem que desempenhar o que preconiza o art. 2º, incisos IV e V do Código de Ética da OAB: “empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional...”

A sobrevivência, no futuro, das profissões gira em torno do entendimento que o “SER HUMANO” é um indivíduo conflitante por natureza, e que o entendimento deste vetor é o diferencial no alcance de qualquer objetivo. Isto não será diferente com a profissão de advogado, pois a aplicação pura e simples das leis não é e nem será mais satisfatória. O entendimento do conflito interno do próprio indivíduo com ele mesmo e com a outra parte deve ser resolvido, caso contrário tudo mais será considerado efêmero.

1.2.3 Requisitos para Aplicação do Direito Sistêmico

Para o profissional da área do Direito que queira ampliar os seus conhecimentos e otimizar o atendimento e aplicar o método da constelação, deverá antes de mais nada ter o conhecimento de si como pessoa; aprender a escutar para compreender melhor; desenvolver o dom da empatia; e não pré-julgar o outro.

Para Aguiar *et al.* (2018, p. 165) o autoconhecimento é necessário para aplicação do Direito Sistêmico.

O advogado que trilha o caminho do autoconhecimento adquire mais habilidades para abordar as questões sem expectativas, julgamentos ou ideias preconcebidas. [...] Torna-se capaz de compreender que sua missão como advogado é representar as partes em juízo, de forma respeitosa, ética, pacífica, honrando o sistema ao qual o cliente pertence, independentemente da obtenção de acordos, possibilitando a resignação daquela situação conflituosa em suas vidas.

O conhecimento do advogado enquanto indivíduo, seus sentimentos, valores é o próximo passo a ser dado para conseguir atender melhor o cliente, pois possibilitaram o profissional estar no momento da consulta de corpo e alma para ajudar na solução do conflito do cliente.

A arte de bem escutar requer um estado de qualidade de presença, que “é a qualidade de estar disponível no presente momento e estar em alerta a tudo o que está acontecendo aqui e agora, sem se distrair com o conhecimento

acumulado, teoria ou pensamento sobre o passado ou futuro. (AZEVEDO, 2016, p. 202 apud AGUIAR *et. al*, 2018)

Por óbvio, que não basta o advogado se conhecer, exercitar o poder de escutar o outro, mostrar-se presente, se por outro lado tratar de forma indiferente, grosseira, e alienada o seu cliente. A empatia desarma as barreiras psíquicas que o indivíduo traz consigo, facilitando a aplicação do método da constelação.

Realizar um atendimento empático requer presença, escuta ativa, captação dos sentimentos do cliente e, por fim, a informação do que o ouvinte sentiu e compreendeu. “A empatia depende de um esforço da atenção: entrar em sintonia com os sentimentos de alguém exige que assimilamos os sinais faciais, vitais e outros indícios de suas emoções [...] Nós efetivamente sentimos em nossa fisiologia o que está acontecendo nos corpos do outro”. (GOLEMAN, 2014, p. 104, apud, AGUIAR *et al*, 201, p. 168)

É importante frisar que o esperado é que o profissional do Direito seja empático, que não quer dizer simpático, tenha a mente aberta com o propósito de ajudar o seu cliente.

Para além da empatia, tem-se a ausência de pré-julgamentos. Não há como se sintonizar com o outro indivíduo se estivermos cheios de falso moralismo, e ceticismo. Os julgamentos são perigosos, pois impregnam a alma com criticidade, não permitindo o conhecimento do outro e do que lhe inquieta.

Ao efetuar julgamentos, adentra-se no sistema do cliente, sem convite algum. Quanto mais associados à postura permeada de juízo de valor, criticidade e (des) aprovação, menores são as chances de conexão com o outro. Ajudar, no sentido sistêmico, significa recolher-se ou abdicar. (CARMO, 2015, apud, AGUIAR *et al*, p. 171, 2018)

O empoderamento de todos os requisitos necessários a aplicação do Direito sistêmico o profissional do Direito estará apto a entender o universo sistêmico, e com isso partir para a aplicação da constelação sistêmica como ferramenta auxiliar para a resolução do conflito que lhe foi apresentado.

2. POLÍTICA PÚBLICA

Ao se tratar de ações destinadas a conduzir os atos que gerarão procedimentos, os quais irão atender as necessidades da sociedade, estamos tratando de Políticas Públicas.

2.1 Conceito

Primeiramente cabe explicitar o que seria Política Pública. De acordo com a fonte Wikipédia, a enciclopédia livre seria: "[...] um conjunto de sucessivas iniciativas, decisões e ações do regime político frente a situações socialmente problemáticas e que buscam a resolução delas, ou pelo menos trazê-las a níveis manejáveis. ”

De acordo com o Manual de Políticas Públicas desenvolvido pelo SEBRAE, (2008, p.15), seria.

Para atingir resultados em diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam das Políticas Públicas que podem ser definidas da seguinte forma: “[...] Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade [...].”

Diante destas explanações adentra-se na questão da solução, mais concreta, dos conflitos tutelados pelo judiciário, de forma consensual, no que diz respeito a área de família.

2.2 Mediação

Instrumento de solução de conflitos de forma consensual que busca a melhor solução para as partes envolvidas.

2.2.1 Conceito

É um método de resolução de conflitos, regulado pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, no qual uma terceira pessoa alheia ao conflito intervém para tentar auxiliar as partes na solução pacífica do conflito.

Vezzulla (1998, p. 15-16) discorre mediação como sendo:

[...]uma técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Desde que, em 2015 com o Novo Código de Processo Civil que trouxe entre um dos seus princípios o da celeridade processual, tem-se tentado aprimorar a judicialização, procurando otimizar os atendimentos e as soluções de conflitos por meio de métodos extrajudiciais alternativos e eficientes de pacificá-los.

2.2.1.1 O mediador

A descrição deste mediador está descrita na lei 13.140, de 26 de junho de 2015, em que diz que "é um terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."

O mediador não age diretamente no conflito, mas auxilia as partes, de uma maneira plenamente consciente de seus direitos, a estabelecer pontos comuns que satisfazem os seus interesses. Desta forma, administrando o conflito e chegando a um denominador comum que atenda a ambos os envolvidos.

Contudo, apesar de se tratar de um método de não intervenção direta, mas pacificadora dos conflitos, esta deverá seguir uma direção como mostra.

Via de regra, a modalidade extrajudicial da mediação visa permitir que ambas as partes, antes de buscarem o Poder Judiciário, possam optar por um meio alternativo, podendo ter ou não previsão contratual. Havendo previsão contratual, é imprescindível seguir os quesitos contidos no artigo 22 da Lei de Mediação, devendo, no mínimo, conter: (i) prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; (ii) local da primeira reunião de mediação; (iii) critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; (iv) penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. (ANTUNES NETO; VERDAN RANGEL, 2018)

Acrescenta-se que, conforme a lei 13.140, de 26 de junho de 2015, para ser um mediador o voluntário deverá ser graduado em qualquer área, ter terminado a faculdade no mínimo há 2 anos, e sua remuneração será custeada entre as partes.

2.2.1.2 A mediação na justiça

Hoje o reconhecimento do papel da mediação como auxiliar na solução de conflitos, já se encontra consolidada pela justiça. Os benefícios foram inúmeros e seu objetivo atingido. Visão esta compartilhada inclusive pelo ministro do STF dias Toffoli.

O início da 13ª edição da Semana Nacional da Conciliação, celebrado nesta segunda-feira (5/11), mostra o amadurecimento das práticas de mediação e

conciliação na Justiça brasileira, conforme entendimento do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli.

Na cerimônia de abertura da Semana, realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o ministro afirmou que, além da mobilização anual dos tribunais e da sociedade para buscar soluções negociadas para conflitos em todo o país, a estruturação dos órgãos da Justiça para adotar a autocomposição e a incorporação da mediação e da conciliação à lei comprovam a consolidação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Poder Judiciário.(BRASIL, 2018)

O progresso da mediação tem sido de tamanha relevância que se ampliou os locais e os sujeitos autorizados a aplicarem tal instrumento. O Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, trouxe a possibilidade dos cartórios atuarem como um braço do judiciário na aplicação da mediação.

Para além deste, o Conselho Nacional de Justiça em Plenário do órgão durante a 286ª Sessão Ordinária, em 12 de março de 2019 alterou a Resolução 2019/2016 para acrescentar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) como unidades judiciárias, reflexo este do reconhecimento da crescente procura por este instrumento de conciliação. Desta monta conclui-se que, os métodos alternativos de solução pacífica dos conflitos têm tido um grande reconhecimento tanto pela sociedade quanto pelos aplicadores do direito, e seu aperfeiçoamento é essencial para sua continuidade, sendo a Constelação Sistêmica uma virtuosa alternativa para auxiliar os métodos consensuais de solução da LIDE.

Bernadina de Pinho e Paumgarten (2012, p.08) envolvem a situação em que o Estado não consegue, com o sistema jurídico, solucionar os conflitos.

Tecnicamente é o que se chama explosão da litigiosidade, que tem muitas causas, mas que nunca foi analisado de forma mais profunda. Esse movimento que caracteriza as sociedades contemporâneas, e preocupa, é de causa complexa, mas sem dúvidas também é fomentada pela abundante normatividade, que de fora isolada não consegue prevenir a formação do conflito, resolvê-lo, e tampouco serve para dissuadir os destinatários e não infringi-la.

De acordo com Filho (2018) em seu artigo “*Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios*”, as políticas públicas tiveram seu aperfeiçoamento com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que inclui o Art. 103-B da Constituição, que passa a vigorar sobre o olhar atento do Conselho Nacional de Justiça, instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle, e a transparência administrativa e processual,

que tem como principal objetivo desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário.

Ainda, para Araújo Filho (2018) a situação do judiciário chegou ao seu limite máximo de demanda, comprometendo desta forma tanto o princípio da celeridade, quanto à necessidade de recursos públicos, que desta forma só aumentam.

O segundo ponto a tratar, é que o Judiciário não tem capacidade produtiva para atender a demanda de processos que entram anualmente, de acordo com o Relatório em Números de 2015, o primeiro grau recebeu uma demanda de 24,3 milhões de processos, sendo que sua capacidade anual é apenas de 27% de casos novos somado ao acervo, já a realidade do segundo grau é melhor, visto que tramitam 6,4 milhões de processos (não contando as turmas recursais), no qual conseguiram baixar 51,8%, que corresponde a 3,3 milhões de processos, o índice ficou ainda melhor no que tange a justiça de segundo grau dos estados, no qual conseguiram baixar 54,4%, que corresponde a 3,9 milhões de processos. Portanto tem uma taxa de sobrecarga no segundo grau no todo de 48%, enquanto que a do primeiro é de 73%, ou seja, 50% superior (variação absoluta de 24 pontos percentuais).(BRASIL, 2015)

2.3 Metas a serem alcançadas

A crescente procura pela sociedade da tutela do estado para dirimir os seus conflitos trouxe à tona a insuficiência tanto de recursos administrativos quanto humanos para atender a esta procura. A sociedade tem se mostrado tão debilitada no que se refere a políticas públicas que, por muitas vezes, encontra no sistema judiciário o apoio necessário para a solução de seus conflitos. Este fato dentre outros levou a reforma do Código de Processo Civil, o qual para se adequar à nova realidade trouxe em seu escopo ferramentas para possibilitar atender a estes anseios de forma eficiente e eficaz, que foram a Conciliação e a Mediação.

JUSTIÇA EM NÚMEROS

5 Índice de conciliação O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. O indicador utiliza como base de comparação as sentenças e decisões terminativas, sendo considerados os acordos homologados em processos judiciais, não computados os casos em que a conciliação foi pré-processual, tampouco as transações penais ocorridas em Termos Circunstanciados. Mudança recente realizada no módulo de produtividade mensal permitirá medir, a partir de 2018, a conciliação pré-processual (antes do início da ação judicial), contabilizando, também, as audiências de conciliação realizadas (por unidade judiciária e por magistrado). A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2017, 982 CEJUSCs instalados. A Figura 114 indica o número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014 eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016 o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982. A Figura 115 traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo proferidas, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas. Em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que vem crescendo nos dois últimos anos - em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2017, a 6,0%, e na fase de conhecimento, a 17,0%.

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 25% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 38% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. O TRT23 apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 31% de sentenças homologatórias de acordo. Ao considerar apenas a fase de conhecimento do 1º grau, o maior percentual é verificado no TRT9, com 49%. Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 10% na Justiça Federal. No 1º grau, a conciliação foi de 13,8%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça (Figura 116). As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2017, apenas 0,7% do total de processos julgados. O único tribunal que alcançou alto índice de acordos no 2º grau foi o TJPA, com 18,1%. Não houve variações significativas no indicador de conciliação no 2º e 1º grau em relação ao ano anterior, observando-se aumento de 0,3 e 0,2 ponto percentual, respectivamente. A Figura 117 apresenta o indicador de conciliação por tribunal, distinguindo as fases de conhecimento e de execução. (BRASIL, 2018)

Contudo, mesmo com esta ferramenta de resolução consensual de conflitos, a judicialização continuou crescente, foi então que se descobriu o método da Constelação Sistêmica, que tem como intento a solução de dentro para fora de cada uma das partes envolvidas do problema que está gerando o conflito.

Desenvolveu-se, então, o projeto que viria aplicar a Constelação no Judiciário é auxiliar na autocomposição, o qual foi trazido por uma política pública normatizada do novo Código de Processo Civil. É dar uma solução aos conflitos de forma mais humanizada, deixando-os mais céleres. Quando se aplica o método, possibilita-as às partes e aos magistrados virem o que realmente está por trás do processo, assim possibilitando sua solução pacífica.

2.4 O desenvolvimento da constelação como política pública

O Judiciário, ao reconhecer o estrangulamento processual, visualizou a possibilidade de aplicação da Constelação como ferramenta para diminuir a judicialização de conflitos familiares e a humanização das relações. Desta forma se desenvolveu o “Projeto Constelar e Conciliar”. Tal projeto surgiu depois da pesquisa sobre o assunto intitulada: “A constelação como um instrumento de mediação para a resolução de conflitos no Poder Judiciário”, escrito por Adhara Campos, e que foi orientada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Nefi Cordeiro.

Para tanto, pode-se dizer que antes mesmo do estudo que germinou o Projeto Constelar e Conciliar, a aplicação do Direito Sistêmico já havia sendo estudo pelo juiz Sami Storch no Tribunal de Justiça da Bahia, como mostra Gomes (2018):

O direito sistêmico, no Brasil, foi introduzido pelo juiz de direito Sami Storch, que atua no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde 2006. Storch, estudioso das leis sistêmicas, iniciou sua abordagem na condução dos conflitos/lides sob sua jurisdição, inicialmente nos casos de família, e posteriormente na vara (criminal) da infância e juventude, vislumbrando a possibilidade que o método das constelações familiares, ou sistêmicas, possuem de revelar as causas (desordem, exclusão etc), ocultas ou inconscientes, que atuam por trás do conflito. Os primeiros resultados obtidos, pelo juiz Storch, na Comarca de Castro Alves, pioneira na aplicação do método, o impressionaram, pois obteve 100% de conciliação, para os casos em que ambas as partes participaram da Constelação, e, 91%, nos casos em que apenas uma das partes estava presente.

Há, contudo, pequena divergência de alguns pensadores sobre a utilização de instrumentos diversos do processo judicial para a solução de conflitos, traz-se a polêmica levantada pelo Desembargador Brum Vaz relatada pela **Revista de Doutrina do TRF-4** que analisa novo marco regulatório da mediação e da conciliação, como mostra transcrito abaixo.

O desembargador saúda os pontos positivos da Lei de Mediação e Conciliação – como a previsão de transações a distância, pela Internet ou por outros meios – e alerta para problemas em sua concepção que precisam ser corrigidos. Ele aponta que a nova lei falha ao citar apenas o instituto da mediação: “Foi mais feliz o NCPC [novo Código de Processo Civil], que, com rigor técnico invejável, aludiu sempre à conciliação e à mediação, coadunando-se, assim, com o senso comum teórico e prático dos juristas”, afirma o autor. Outra crítica que faz ao marco regulatório é por não exigir a formação em Direito dos conciliadores, titulação que ele considera essencial para atuação nos processos que tramitam na Justiça Federal.

Brum Vaz considera um retrocesso que os conciliadores sejam remunerados pelas partes: “Certamente, o tempo vai mostrar isso, persistirá a profunda retração à autocomposição. Representa mesmo a elitização da mediação. O modelo norte-americano, em que a mediação/conciliação é fonte de renda para muitos profissionais liberais, inclusive juízes aposentados, bem remunerados

pelas partes, nada tem a ver com a realidade de pobreza da América Latina”. Para ele, a solução ideal seria a prevista pelo NCPC: a possibilidade de os tribunais optarem pela criação de quadros próprios de conciliadores, preenchidos por concurso público, “ou seja, a profissionalização remunerada do encargo como condição para o sucesso da política pública de mediação e conciliação no âmbito do Poder Judiciário”. (BRASIL, 2015)

No Brasil a regulamentação da utilização da prática das Constelações Familiares vem da interpretação do próprio Código de Processo Civil, em seu art. 694, que dispõe sobre a solução consensual dos conflitos como forma de diminuir a judicialização destes.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2002)

No âmbito da Política pública a Constelação sustentou sua base na Mediação e Conciliação, como mostra o trecho do texto de Regina Bandeira (2016) sobre: "Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário”.

Política Pública – Mediação e conciliação são métodos voluntários de solução de disputa, no qual uma terceira pessoa conduz a negociação de maneira neutra, sem poder de decisão. Em geral, a mediação trata de ações complexas, de relação continuada, como conflitos familiares ou criminais. Já a conciliação é um processo consensual breve, que serve para resolver questões mais simples, pontuais, como dívidas.

Em 2010, o CNJ criou a Política Pública Nacional no âmbito do Judiciário (Resolução CNJ n. 125/2010), a fim de estabelecer um tratamento adequado para resolução de conflitos de forma não litigiosa. Cinco anos depois, a solução consensual de conflitos foi incluída no Código de Processo Civil (novo CPC), que tornou a conciliação etapa processual obrigatória. No mesmo ano, foi aprovada a chamada Lei da Mediação, disciplinando a técnica como forma de solução de conflitos.

No Distrito Federal, quem tem uma ação tramitando em alguma das seguintes unidades judiciárias (1ª Vara Criminal; Superendividados; CEJUSC Brasília e Taguatinga; Vara cível, órfão e sucessões do Núcleo Bandeirante e Vara da Infância e Juventude) pode solicitar uma sessão de constelação por meio do e-mail cursos.nupemec@tjdft.jus.br, no “Projeto Constelar e Conciliar”. O processo será analisado e, sendo possível, inscrito no projeto. A constelação tem duração de aproximadamente duas horas. (BANDEIRA, 2016)

Contudo, por se tratar de um conjunto normativo, e pôr à época não constar como prática tal instrumento, a sua regulação veio por intermédio da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio

e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;[...] (BRASIL, 2010)

Apesar da resolução do CNJ amparando a técnica, não há diretrizes específicas para sua aplicação - depende, portanto, de ela ser encampada por cada juiz ou vara judicial. Em seu artigo publicado no site da BBC News- Paula Adamo Idoeta (2018) nos traz a visão da magistrada Cláudia Spagnuolo, da 11ª Vara de Família na região de Santo Amaro sobre o tema: "Estamos tentando fazer com que se torne algo mais uniforme, para que o cidadão que chegue aqui saiba que ela existe e veja como é aplicada".

Considerando tal discussão, e a sua crescente colaboração no auxílio da solução consensual dos conflitos, foi proposto o Projeto de Lei nº 9.444 de 2017, de iniciativa popular, nos moldes da Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de se regulamentar a prática de tal instrumento no âmbito jurídico.

SUG Nº 41/2015 (Da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas – ABC Sistemas)

Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos.

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

Ela encabeça um projeto-piloto que pretende adotar, ainda neste ano, a constelação em casos judiciais na vara, como uma forma de "ajudar a oxigenar o Judiciário".

O projeto já tem surtido efeitos, e surpreendentes, como mostra nos informado pelo site do TJ DF.(BRASIL,2010)

A conscientização do Estado da necessidade de desenvolver ações que viabilize, de forma mais célere e acessível à sociedade a tutela do judiciário, foi de certo fator preponderante para uma nova visão de políticas públicas voltadas, realmente, para sociedade.

2.4.1 A Constelação Sistêmica no Judiciário

A aplicação da mediação a partir de 2010, com o propósito de chegar a uma solução consensual dos conflitos e diminuir a judicialização destes, foi um marco para o judiciário. O Novo Código de Processo Civil, em 2015, trouxe a obrigatoriedade do uso desse instrumento o qual foi regulamentado pela Lei 13.140/2019.

A Constelação Familiar surge como uma técnica terapêutica para auxiliar na mediação. Ela foi trazida para o judiciário pelo juiz Dr. Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, a qual já vem sendo aplicada desde 2012, e começou a ser aplicado no TJDFT na Vara da Infância e Juventude, em caráter de pesquisa auxiliando o processo de mediação e conciliação.

2.4.2 O início da Constelação Familiar no Tribunal de Justiça do DF

Adhara Campos Vieira, com apoio da juíza Magáli Dellape, encabeça o projeto-“Projeto Constelar e Conciliar”, em casos judiciais na vara de família do Distrito Federal. O projeto já tem surtido efeitos surpreendentes, como nos mostra o informativo do site do TJDFT, e dados estatísticos levantados na vara cível, de Família de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante.

PROJETO CONSTELAR E CONCILIAR COMPLETA DOIS ANOS COM ALTO ÍNDICE DE ACORDOS NO NÚCLEO BANDEIRANTE

por SB — publicado em 04/12/2017 14:25

Projeto Constelar e Conciliar A Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante encerra o segundo ano de realização de Constelações Familiares com um índice de 75% de acordos nos casos em que ambas as partes compareceram às sessões. A média de acordos para os processos em que apenas uma das partes se fez presente na constelação foi de 58%. Após 13 sessões de constelação, realizadas pela voluntária Adhara Campos Vieira, foram fechados 55 acordos em processos de guarda, divórcio, inventários, alimentos e busca e apreensão de menores .

Segundo a juíza titular da serventia, Magáli Dellape Gomes, "a técnica tem se mostrado muito útil para que as partes reflitam sobre os problemas que as fizeram litigar em juízo e possam se apresentar com outra postura na ocasião das audiências de conciliação, mais abertas e dispostas ao diálogo".

Atualmente já são quatro voluntários cadastrados no Tribunal para aplicação da técnica: Adhara Campos Vieira, Miram Bastos Tavares, Luiz Antônio Berto e Vanessa Claudya Ministro. No ano de 2017, foram realizados diversos atendimentos nas Unidades de Internação e Semiliberdade para os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Também foram realizadas constelações familiares nas varas de família de Taguatinga e no programa Superendividados.

A Constelação Familiar é uma oficina vivencial para a qual as partes dos processos são convidadas, mas cuja participação é completamente voluntária. A técnica ajuda a identificar conflitos escondidos por trás das demandas judiciais, por meio do esclarecimento de percepções equivocadas das relações familiares.

A medida está em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

(DISTRITO FEDERAL, 2017)

O Projeto Constelar e Conciliar está sendo aplicado no Distrito Federal como uma ferramenta de auxílio na solução efetiva dos métodos consensuais, hoje, normatizados pelo

Código de Processo Civil, que é a Conciliação e a Mediação. Contudo, o alcance pretendido para o futuro e de que a própria Constelação possua sua normatização para que possa ser aplicada de forma independente.

Já a Constelação vem como uma espécie de pré-mediação, nas lições de Adhara Campos Vieira, idealizadora do projeto constelar e conciliar em Brasília:

A proposta é ofertar um método em forma de palestras vivenciais quinzenais ou mensais para as partes de processos litigiosos, antes da interposição da ação ou, logo após o protocolo da petição inicial, como medida de facilitar as sessões de mediação e conciliação indicadas pelo magistrado, uma espécie de pré-mediação [...] a técnica da constelação tem se apresentado mais um recurso possível, ao ser aplicada às partes em conflito, antes mesmo de serem levadas à mesa de negociação ou mediação, ou aos indivíduos que estão sob custódia do Poder Judiciário [...] as principais diferenças da constelação para as demais técnicas de solução de conflitos já adotadas pelo CNJ (mediação, conciliação, etc.) são a visão sistêmica e transgeracionalidade. Pela primeira, o indivíduo não é considerado isoladamente, mas, e, principalmente, dentro de um contexto sistêmico e social, de um sistema, seja familiar ou organizacional. Pela segunda, a transgeracionalidade, leva-se em conta os fatores determinantes sobre o indivíduo, aspectos tais como ascendência familiar, as condições e estilo de vida, os aspectos culturais e étnicos, o desenvolvimento profissional e acadêmico, as histórias de vidas familiares por mais de uma geração, as identificações e enredamentos sistêmicos, pois tais fatores atuam fortemente sobre os membros desses sistemas, impactando, inclusive decisões, como, por exemplo, as separações de casal, o abandono de crianças e adolescentes, o envolvimento com crime, etc.

Sendo aplicado no Projeto Conciliar e Constelar, que busca desenvolver o método da Constelação Sistêmica em demandas que envolvam indivíduos sob a custódia do Estado, como ocorreu no Lar São José, no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal, e como ocorre no núcleo Bandeirante/DF, no apoio ao Programa do Superendividados, na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas e na Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões, sendo que nos Programa Superendividados, ocorre por meio de sessões restritas aos participantes convidados, tudo no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (VIEIRA, 2016, p.219)

O CNJ estipulou as Metas que deverão ser atingidas com o uso da Constelação.

META 3 Aumentar os casos solucionados por conciliação. Foco: Conciliação
A Meta 3 tem como foco a conciliação, que objetiva potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, possibilitando às partes a solução pacífica, autocompositiva e célere dos litígios. Firmada pela primeira vez pela Justiça Federal, a meta surgiu em 2012 e foi mantida em 2013. Já em 2014, não constou como meta, mas retornou em 2015 como Meta Nacional para a Justiça Federal e a Justiça Estadual e como Meta Específica para a Justiça do Trabalho. No ano de 2016, os três ramos – Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual – estabeleceram a conciliação como Meta Nacional e, para 2017, foi assumida como compromisso pelos segmentos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. (BRASIL,2017)

Para conseguir atingir as metas foram criados núcleos de assessoramento, os NERAF-Núcleo de Assessoramento as Varas Cíveis e de Família.

O NERAF é um dos Núcleos que compõem a COORPSI - Coordenadoria Psicossocial Judiciária e tem como missão precípua o assessoramento psicossocial aos magistrados da área cível deste Tribunal. O NERAF presta o trabalho de assessoramento psicossocial aos magistrados das Varas de Família, Cíveis e de Precatórias do DF.[...]

[...]O início do assessoramento psicossocial aos magistrados das Varas de Família, Cíveis e de Precatórias do DF se deu no ano de 1993, quando foi criado o então Serviço Psicossocial Forense – SERPP-SEPAF, que, além das questões relacionadas ao direito civil, também se ocupava das questões relativas ao direito criminal, em especial das situações de violência sexual perpetradas contra crianças e adolescentes.[...]

[...]Atualmente, o trabalho desenvolvido é norteado pelos conhecimentos advindos da perspectiva sistêmica novo paradigmática, compreendendo o conflito como próprio da unidade familiar, superando, dessa maneira, a causalidade linear e passando a considerar o sujeito em suas dimensões subjetiva, individual, social e cultural. O trabalho prima por oferecer aos magistrados elementos psicossociais que possam subsidiar a tomada de decisão e ampliar a compreensão da situação da família em interface com a Justiça, sem perder de vista breves ações interventivas que visem a redução de danos, a garantia de direitos e bem estar da criança/ adolescente e demais membros da família.[...]

[...] Dentre os indicadores de atuação do Núcleo, pode-se citar a análise de fatores de risco, vulnerabilidade e proteção de crianças ou pessoas parcialmente incapazes. Nas questões referentes a guarda e convivência familiar, busca-se uma análise dos aspectos coparentais, situando as características do relacionamento de duas ou mais pessoas no que diz respeito aos cuidados oferecidos às crianças em questão. Questões relativas a alienação parental, uso e abuso de drogas, gênero, violência intrafamiliar, aspectos socioeconômicos e saúde mental também compõem a análise do NERAF. Assim, faz-se necessário destacar que, na prática de atuação em questões plurais e complexas, como é a atuação diante de questões cíveis e de famílias, a análise não pode limitar-se a um número determinado de indicadores, e pode expandir-se para todas as diversas questões que perpassam a vivência, a experiência e a construção de significados de grupos e indivíduos. (DISTRITO FEDERAL)

O que está em pauta não são as normas e nem se o sistema aplicado no judiciário está correto. As recentes mudanças socioculturais, o anseio cada vez mais crescente da população por ter seus direitos defendidos, e a esperança da solução para todos os problemas estão sendo colocada nas mãos do judiciário, levando a um sistema inchado, lento e algumas vezes ineficiente

Os já implantados métodos consensuais de conflitos, a mediação e a conciliação, não foram suficientes para atender ao sentimento de fragilidade estancado na sociedade por conta

das circunstâncias atuais e desta forma continuava o abarrotamento do judiciário. A constelação surgiu como forma de auxiliar a estancar os conflitos de forma definitiva.

Contudo, todo método inovador precisa ser testado e aceito pela sociedade para ser legitimado, e para que se possa quantificar, qualificar e apurar seus reais impactos, é necessário que se estabeleçam metas e métodos regularizados e padronizados, como os vistos acima. Desta forma, pode-se chegar a resposta se é ou não eficaz sua aplicação.

O CNJ por meio do DJE/CNJ nº 114, de 3/07/2014 que “Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário” trouxe as diretrizes necessárias para implantar a gestão estratégica no Judiciário, dentre estas estão as boas práticas que venham a melhorar e aperfeiçoar os serviços judiciais. Neste âmbito é que se implanta a Constelação Familiar através do *Projeto Constelar e Conciliar* lançado em 2016 no DF.

O objetivo das constelações é reduzir a excessiva judicialização das divergências e elevar a celeridade processual. As vivências ajudam a identificar os conflitos que se escondem por trás de demandas judiciais, viabilizando a resolução das lides e promovendo a paz social. (BRASIL)

O método da Constelação também tem sido aplicado com sucesso em outros tribunais como nos estados da Bahia, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Goiás.

2.4.3 O procedimento da Constelação Familiar

O Tribunal viu a possibilidade de desenvolver a Constelação junto a mediação e a conciliação como forma de auxiliar na aceitação dos acordos. E o procedimento se dá da seguinte forma.

Em um 1º. momento faz-se uma conversa, em particular, entre a consteladora (o) com a (s) parte (s) envolvidas, com duração de 30 minutos. Depois se dirigem para o auditório para o começo da interação sistêmica que dura no máximo 30 minutos, onde já se encontram outras pessoas que possuem processos similares. Para começar convidam algumas pessoas para compor a interpretação do tema objeto do conflito, estas não são nem conhecidas e nem têm acesso ao conflito ali constelado. Este requisito é importante para que não se sofra nenhuma influência individual do participante da constelação durante o trabalho ali feito. Após a montagem da sistemática, se começa a terapia, onde é possível, para a parte que está constelando, por meio das interpretações dos participantes, vê de fora o problema que está gerando o conflito judicial. Possibilitando, assim, que ela reflita sobre o que realmente quer e a verdade sobre os fatos. Uma semana depois da constelação é marcada a audiência de mediação

ou conciliação, já esperando que depois de consteladas as partes estejam menos armadas emocionalmente, e possam realizar um acordo que seja, efetivamente, benéfico para ambos.

Dentre as Varas do Distrito Federal, a Civil foi a que se mostrou mais efetiva na aplicação do Projeto, pois em casos que as ambas as partes se dispunham a participar tivera um aumento para 86% de acordos realizados nas audiências de mediação e conciliação, e quando só uma das partes participou do projeto o aumento foi de 50% nos acordos. Pode-se concluir, então, que o ideal para se chegar a uma efetividade seria a participação de ambas as partes envolvidas no conflito em questão. Esses dados foram relatados em entrevista dada pela precursora, Adhara Campos, do projeto no TJDFT à TV Justiça de 14 e agosto de 2017, sobre a aplicação da Constelação no Judiciário.

Há relatos de alguns casos, em que as partes ao realizarem a constelação se sentiram mais acolhidas pelo judiciário, pois sentem que o estado está visualizando, realmente, o seu conflito e não o tratando como mero número processual. Este tratamento se coagula com que foi trazido pelo novo Código de Processo Civil, na sua política pública de atendimento mais humanizado e célere, por meio dos instrumentos processuais da mediação e conciliação.

O projeto caminha para uma expansão na intenção de mais adesão de casos judiciais e poder ser oferecido a um número maior de pessoas. Para isso conta-se com voluntários já capacitados para atuar como facilitadores, e com juízes formados em cursos de consteladores, como os de Goiânia-GO.

2.4.4 Aplicação do método da Constelação como iniciativa psicossocial

A Constelação tem sido aplicada em conflitos ligados ao Superendividamento e na área de família.

2.4.4.1. Ações voltadas para a resolução do Superendividamento

É buscado por meio da mediação uma melhor relação entre o credor e o devedor com o intuito de solucionar de maneira consensual o conflito gerado devido ao inadimplemento. Não obstante basta a solução se o devedor não refletir sobre o que lhe causou tal situação. Para tanto, por meio da orientação psicossocial tenta-se trazer para o enfrentamento do credor o comportamento que o levou à dívida, neste momento é que se aplica a constelação. Este é um problema não só do judiciário, mas também parte da lacuna das políticas públicas do estado,

por isso, é necessário se conhecer a causa de tais condutas para que se possa atuar de maneira mais eficiente.

O judiciário brasileiro tem atuado como um braço do estado nas ações ligadas a cidadania, aplicando métodos que busquem a solução de conflitos de forma consensual.

Essas modalidades de ações configuram-se como a principal atividade desempenhada pelo Centro e contempla ações de cidadania voltadas para o empoderamento do consumidor em situação de superendividamento e ações voltadas para a resolução de conflitos por meio da conciliação entre credores e devedores. Do ponto de vista operacional, se inicia com a solicitação de participação no programa, seguido da entrevista de cadastro, presença na oficina de educação financeira, presença na orientação financeira individual e nas iniciativas psicossociais e, por fim, a conciliação com credores. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

Para tanto, o devedor não é obrigado a participar desses encontros, contudo, os resultados têm-se mostrado motivadores. “No primeiro semestre de 2018, foram contabilizadas 661 solicitações de inscrições, das quais 186 firmaram o termo de adesão e realizaram a entrevista de cadastro”. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

Esses encontros servem como facilitadores do autoconhecimento do devedor do motivo que o leva ao endividamento, e são divididas em orientação psicossocial individual, constelação familiar e grupos temáticos.

No primeiro semestre de 2018, foram realizadas 09 Oficinas de Educação Financeira, contemplando 191 consumidores, dos quais 167 são participantes do programa e 24 acompanhantes ou voluntários. A pesquisa de satisfação do usuário aponta que 84,1% dos respondentes ficaram satisfeitos ou muito satisfeitos com a Oficina. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

Tabela 1- Estatísticas das iniciativas psicossociais

Tipo de Evento	Nº. eventos	Participantes do programa	Nº. de pessoas atendidas
Orientação Psicossocial	-	31	31
Constelação	4	26	57
Grupo temático	3	20	23
Total		77	111

Fonte: (TJDFT. NUPEMEC: Relatório do Primeiro Semestre 2018. 2018, p 48)

As ações de ajuda aos superendividados tem refletido em um percentual de 84,1% de satisfação (DISTRITO FEDERAL, 2018, p 48) fato este que tem levado a disponibilização da estrutura para outros tipos de conciliação consensual entre devedor e credor.

2.4.4.2 Ações voltadas para a resolução dos conflitos de família

Que a mediação trouxe uma melhora na solução dos conflitos isto é inegável, contudo, a rejudicialização continua com alto índice, fato este que levou a adoção de um instrumento que solucionasse a questão de uma vez por todas.

A Constelação Familiar é um método que busca abordar de maneira expositiva o fenômeno que causa o conflito que gera a lide.

A constelação familiar atua de forma energética e visa solucionar um conflito por vez. Suas dinâmicas consistem em montar o sistema familiar e entrar em contato com o campo morfogenético do sistema familiar do paciente. Esse contato possibilita, assim, identificar os motivos que possam ter ocasionado um desequilíbrio nesse sistema. (FREITAS, 2019)

O Juiz Sami Storch foi o precursor da aplicação deste método no judiciário desde 2006 na 2ª Vara de Família de Itabuna/BA aplicando antes das mediações e conciliações, com a obtenção de ótimos resultados.

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
 - 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
 - 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;
 - 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;
 - 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;
 - 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;
- 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuiriam as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender

suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2018)

Reconhecendo a importância da aplicação do método que viesse a resolver os conflitos de forma mais humanizada e com grande probabilidade de ser definitivamente, bem como também, por pressão da Organização das Nações Unidas (ONU), o CNJ editou a Resolução N° 225 de 31/05/2016, instituindo a Justiça Restaurativa, a qual busca mudar a convivência entre os indivíduos, a fim de, proporcionar um ambiente que não gere conflitos.

Nesse cenário atentou-se para o fato de que tal método não só servia para o âmbito de conflitos violentos quanto também para os demais que envolvam percepções humanas, como nas varas de família, onde os sentimentos, mágoas, frustrações muitas vezes cegam as partes levando a conflitos dolorosos e que na maior parte das vezes não possuem fim. E em março deste ano o Ministério da Saúde incluiu a Constelação Familiar no rol de procedimentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, no escopo das Práticas Interativas e Complementares (PIC's).

Em ações de família, muitas vezes uma constelação simples, colocando representantes para o casal em conflito e os filhos, é suficiente para evidenciar a existência de dinâmicas como a alienação parental e o uso dos filhos como intermediários nos ataques mútuos, entre outros emaranhamentos possíveis. Essas explicações têm se mostrado eficazes na mediação de conflitos familiares e, em cerca 90% dos casos, as partes reduzem resistências e chegam a um acordo. (STORCH, 2018)

A técnica atua no inconsciente das partes litigantes mostrando-lhes o que origina aquele sentimento para que desta forma o indivíduo possa ver e lutar contra o que realmente é o causador de sua dor, pois a raiva desvairada impede a conciliação. O mais importante é ressaltar que a adesão ao programa é voluntária.

A técnica tem sido implantada em vários tribunais da Bahia, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Alagoas e de Goiás, este último com Prémio Conciliar é Legal. Em Brasília há o Projeto Constelar e Conciliar que é aplicado na 1ª. Vara Criminal de Brasília; Vara cível de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirantes; Cejusc's de Brasília e de Taguatinga, e Cejusc Superendividados.

O método na área de família tem ajudado muito nas questões que envolvem guarda de menores, no momento do divórcio.

Em caso de divórcio, conta o magistrado, muitas vezes é impossível impedir a separação do casal, no entanto, o sucesso da prática é garantir a manutenção de laços saudáveis. “Lembro de um caso que envolvia violência doméstica. Na primeira sessão com os psicólogos, o marido se mostrou arrependido, mas a mulher, que era a vítima, não tinha mais condição de perdoar e manter a

relação. Não evitamos a separação, mas conseguimos fazer com que eles mantivessem o diálogo em razão dos filhos. Além disso, os filhos também foram tratados de forma a não tomar para si as mágoas dos pais”, conta Neves. (ARAÚJO, 2015)

Com essa dinâmica as Varas de Família estão conseguindo aumentar seus índices de conciliação nos processos.

Com a técnica, o juiz passou a obter alto índice de conciliação: somente no último trimestre de 2017 foram realizadas 31 audiências em processos envolvendo disputas familiares e apenas em um deles não foi possível a conciliação. Em uma delas, a ação era uma cobrança de dívida entre irmãos e, durante a constelação, veio à tona que o problema não era o dinheiro, mas que o irmão mais novo não respeitava o mais velho. (OTONI ; FRIELLO, 2018)

Neste contexto, o reconhecimento do judiciário de que tratar o motivo é melhor do que solucionar um conflito, durante a audiência, foi uma evolução para o processo trazendo uma diminuição dos casos e uma maior celeridade ao judiciário.

Reconhecer a importância de um membro na família, ainda que seja o caso de uma mãe ou pai totalmente ausentes na vida do filho, é um dos passos fundamentais para a pacificação de conflitos. A constatação é do juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), pioneiro no uso do método no Judiciário, que começou a ser utilizado em 2012, no município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. “Reconhecer a legitimidade do outro abre o caminho para a conciliação” (OTONI; FRIELLO, 2018)

Hoje o prosseguimento do projeto tem se perpetuado por intermédio do Juiz de Direito Sami Storch com a sua divulgação em workshops.

Foi realizado, na última sexta-feira (22), na Universidade Corporativa (Unicorp) do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o workshop “Direito Sistêmico e as Constelações Aplicadas no Judiciário”. A ação teve como intuito analisar as ordens sistêmicas segundo Bert Hellinger e como atuam nas situações em que os Magistrados, Mediadores e Servidores lidam diariamente. [...]

Na ocasião, Sami Storch abordou a origem das constelações e ressaltou a importância para a prestação jurisdicional. “Nós que trabalhamos e temos algum conflito dentro do âmbito criminal, o direito sistêmico e as constelações ajudam a entender melhor todas as questões, saber o que será mais eficaz e aonde o trabalho pode ser mais significativo para obter efetividade”, afirmou. A constelação tem o poder de mostrar o que está dentro do subconsciente, os comportamentos nocivos e agressivos, os padrões e as dinâmicas ocultas que regem os relacionamentos humanos. Segundo o Magistrado, a busca é por algo mais claro e que traga paz para a vida das pessoas. (BAHIA, 2019)

De acordo com Sami Storch a aplicação do método era necessária para auxiliar o judiciário a dar a celeridade aos procedimentos e atender aos novos princípios instituídos pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, uma visão revolucionária e inovadora que trazia não só benefícios as partes como também acrescentava humanidade aos advogados.

Além disso, a crise em que chegou à Justiça recentemente gerou, como efeito positivo, uma maior abertura para abordagens transdisciplinares, inovadoras e sistêmicas, desapegadas do legalismo estrito e das funções tradicionalmente reservadas ao magistrado. Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução N° 225 de 31/05/2016, instituindo a Justiça Restaurativa, à qual cada vez mais juízes vêm se dedicando.

Nesse contexto é que os tribunais brasileiros vêm acolhendo e disseminando de forma exponencial as práticas de constelações familiares e de direito sistêmico, desde que as nossas primeiras experiências com palestras vivenciais, iniciadas na Bahia em outubro de 2012, começaram a mostrar impactos profundos e emocionantes, não só em relação às partes nos processos, mas também na postura e na vida de advogados, servidores e suas famílias. (STORCH, 2018)

Importante destacar que as Constelações têm ajudado em muito uma das situações mais conturbadas que chegam ao judiciário, as questões relacionadas a área de família. O entendimento que por muitas vezes o problema não está na lide do processo em si, mas em questões que por muitas vezes são imperceptíveis as partes é um dos fundamentos basilares da Constelação Sistêmica.

De certa forma podemos entender que são ligações invisíveis, como um circuito de computador que passa a energia obtida pela máquina para o aproveitamento de suas funções. A constelação sistêmica ou familiar lida justamente com essas questões dos laços e das relações que muitas vezes não enxergamos de forma consciente. Porém essas são muito importantes para a dinâmica de uma família e até para nossa saúde mental. (MALDONADO, 2019)

Os Tribunais de Brasília aderiram a sua aplicação, a qual tem sido muito aceita.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou em seu site, nesta quarta-feira, 30/5, matéria sobre o Projeto Constelar e Conciliar, do TJDF. Intitulada “A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF”, a matéria destaca o trabalho desenvolvido pela Vara Cível e de Família do Núcleo Bandeirante, durante as sessões de Constelação Familiar.

[...]

No Núcleo Bandeirante, onde a técnica da Constelação Familiar começou a ser aplicada em 2015, a taxa de rejudicialização, entre as partes que passam pela dinâmica, é de apenas 5%. “Conseguir um acordo depois de ter feito a constelação é mais do que acabar com o processo, é resolver um conflito que tem atravessado gerações naquela família”, afirmou a juíza Magáli Dellape. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

2.4.4.3. Resultados alcançados

A aplicação da Constelação Familiar no judiciário do Distrito Federal tem surpreendido em termos de percentual de atendimento.

Tabela 2- Projeto Constelar e Conciliar- Vara cível de Família do Núcleo Bandeirante-

TJDFT

	Tema selecionado	Processos encaminhados para Constelação	Taxa de acordos em audiência posterior	Taxa de Rejudicialização de demanda
18/03/2016	Guarda	14	28,57%	7,14%
20/05/2016	Divórcio	13	53,85%	0,00%
17/06/2016	Inventário e Alimentos	6	33,33%	0,00%
01/07/2016	Guarda	9	77,78%	0,00%
26/08/2016	Divórcio e R.U.E.	4	75,00%	0,00%
23/09/2016	Guarda	4	25,00%	0,00%
21/10/2016	Guarda	5	60,00%	0,00%
18/11/2016	Divórcio e Alimentos	7	71,43%	28,57%
31/03/2016	Guarda	6	50,00%	16,67%
26/05/2017	Alimentos	12	75,00%	0,00%
28/07/2017	Alimentos	11	81,82%	9,09%
29/09/2017	Divórcio e R.U.E.	12	33,33%	0,00%
10/11/2017	Guarda	11	63,64%	9,09%
05/03/2018	Alimentos	9	55,56%	0,00%
				5,04% TOTAL

Fonte: Vara cível de família, órfãos e sucessões do núcleo bandeirantes-TJDFT

Tal resultado foi conseguido por se levar a sério o método e entender que apesar de se tratar de um processo judicial ali se envolvem pessoas com sentimentos e frustrações.

A constelação trabalha por meio de representações e imagens, e a diferença para outras terapias é que é ‘transgeracional’, ou seja, parte do princípio de que algo que não foi resolvido nas gerações passadas de determinada família passa para a atual”, disse Adhara, especialista na técnica.

Após explicação didática sobre o projeto, a juíza Magáli Dellape Gomes reitera que “isso não é um julgamento e que tudo o que for tratado na sessão fica aqui”. Depois, sai de cena, porque a dinâmica, na avaliação da magistrada, não pode ser conduzida por ela, o que a tornaria suspeita para o julgamento posterior. “Não sou consteladora, fiz uma parte do curso apenas para entender do que se tratava. A Lei Orgânica da Magistratura (Loman) proíbe que o juiz tenha outra profissão como terapeuta”. E questiona: “você pode contar detalhes da sua vida para a consteladora, vou saber de informações que não constam no processo. Como vou depois ter isenção para te julgar?”, diz. (BRASIL, 2018)

3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A ciência pode contribuir no entendimento das relações e dos sentimentos a ela pertencentes? Toda descoberta advém de uma problemática, e esta, no caso dos conflitos, pode-se dizer que se encontra enraizada na sociedade, por meio de uma cultura de por tudo procurar a tutela do estado, e ter o processo como um fim em si mesmo. E esta busca, nos dias de hoje, tem se tornado mais crescente.

Diante desta situação e com o intuito de dirimir tais lides e resolvê-los de forma humana, virou-se o olhar para medidas, mais ainda alternativas de solução de conflitos, e chegou-se ao Método da Constelação Familiar construído por Hellinger.

3.1 Conceito

O que dizer das Constelações, seriam Ciência ou Método? Hellinger traduz muito bem ao definir como Teórico-científica.

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas.

A Constelação Familiar traz uma visão holística do conflito e tem como base científica os estudos de Bert Hellinger. A visão da Constelação traz para estudo o duplo vínculo, no qual a comunicação paradoxal tem profundas implicações nas relações interpessoais.

No entanto, não se trata de uma terapia, ou seita de cunho religioso ou espírita, o método da Constelação possui estudiosos, de peso no âmbito da psique, e entre eles estão os psicanalistas Freud e Jung, tendo como formação psicoterapeuta das relações. Trazendo como contribuição o conhecimento do “EU” para o pensamento sistêmico.

Segundo Bianca Piazzato (2018, p. 51 e 53) a definição de consciente de Freud seria:

Segundo Freud, o inconsciente é apenas pessoal, mantendo sua individualidade psíquica, onde cada ser humano detém seus próprios conteúdos reprimidos, geralmente marcados na infância, abalando o equilíbrio da consciência [...] Para Freud há três níveis de inconsciência, que são a mente consciente, pré-consciente e inconsciente.[...] No modelo da mente de Freud,

a mente consciente é formada pelos pensamentos e percepções, sobre as quais uma pessoa está ativamente consciente e capaz de raciocinar.

Com relação a Jung a contribuição seria no sentido de que o “EU” não termina em si mesmo, e que o universo faz parte de sua essência. Bianca Piazzato (2018, p.51) nos traz a definição do pensamento de Jung.

Cada escolha, experiência, sonho, realidade ou fantasia possui um número imenso de interpretações. Cada representação possibilita uma interpretação pessoal, sendo, própria de cada indivíduo ou da coletividade, representada pela cultura de vários povos.

Para Jung, o inconsciente é caracterizado por duas camadas. A primeira é o inconsciente pessoal, onde são mantidas todas as experiências pessoais de cada pessoa, podendo se tornar reprimidas, esquecidas ou ignoradas, ou, até mesmo, muito fracas para chegarem à consciência. A outra camada é o inconsciente coletivo, sendo uma área mais profunda da psique, remontada na infância, através de restos das vidas dos antepassados.

Já para Hellinger é uma congruência dos dois hemisférios, como nos mostra Bianca Piazzato (2018, p. 52):

Hellinger afirma que existem dois hemisférios cerebrais e que, ao mesmo tempo em que se opõem, eles são complementares. Estão em oposição porque estão separados e têm funções diferentes e, muitas vezes, estamos sendo guiados mais por um do que pelo outro. A solução seria reuni-los de tal forma nós nos movêssemos com os dois, sem sentir a diferença.

Diante das fundamentações expostas fica mais claro o que seria a Constelação Sistêmica, em qual consciência ela se baseia, e como ajudar a pessoa que procura a intervenção do Direito para solucionar seu conflito. De acordo com Bianca Piazzato (2018, p. 63), esse entendimento pode ser explicado da seguinte forma:

[...] com a consciência de clã, aprendida com o pensamento sistêmico, somos capazes de compreender que nossos clientes, às vezes, nos procuram para curar a grande alma e não apenas o sistema familiar deles.

Por isso, mostra-se extremamente útil o pensamento sistêmico como ferramenta na solução dos conflitos na justiça, pois o advogado sistêmico, com base nas informações prestadas pelo cliente e com uma postura sistêmica, pode levar o cliente a olhar para o conflito como expectador e, [...] assim, possibilitar ao cliente a experiência de viver o conflito e talvez encontrar uma boa solução.

Para que se possa aplicar o Direito Sistêmico, é de suma importância que se tenha o conhecimento dos pressupostos do pensamento sistêmico e são eles: o pensamento sistêmico; a presença; a percepção sistêmica; a postura sistêmica; e a linguagem sistêmica.

Com relação a Constelação Familiar, de acordo com Luanna e Adriana (apud OLDONI *et. al*, 2018, p.67), seria.

Trata-se de uma tecnologia, que em sua aplicação prática, tem como objeto de trabalho, a família: célula mater da sociedade. Sistema ao qual a pessoa pertence e que determina suas interações futuras, pois, de acordo com Bucher, "a família, enquanto unidade sistêmica, se apresenta como sendo a base do processo de individuação de seus membros e, por sua vez, é também influenciada por eles".

Segundo Hellinger, as dificuldades que um indivíduo enfrenta ao longo da vida, tem origem no sistema familiar...

O ser humano não é uma máquina, e nem tão pouco age como tal. Suas experiências e decepções devem ser entendidas, se realmente quer-se a solução para o conflito. Como diz Carvalho (2018, p. 54), “[...]o atendimento sistêmico está ancorado na consciência do todo, na análise estruturada da linguagem verbal e não-verbal.”

3.2. A Constelação na Guarda Compartilhada

Uma das questões mais delicadas no âmbito do direito é a área de família, em especial a guarda dos filhos. Em toda desconstituição de relação matrimonial, em que tenham menores envolvidos, estes sofrem, na maioria das vezes, os reflexos direta ou indiretamente dos sentimentos envolvidos no momento do rompimento. Verificou-se ao longo de várias décadas que os menores, ao se determinar a guarda a um dos pais, sempre perdia um pouco de sua identidade como indivíduo. Com esta constatação elaborou-se a lei da guarda compartilhada, que viria a trazer aos filhos melhora na sua formação, pois iria conviver de forma equânime com ambos os pais. Contudo, a sua aplicação tem encontrado barreiras quer pelos pais, quer pela interpretação do juiz. A aplicação da Constelação Familiar tem como objetivo pacificar o conflito entre os pais e conseguir se instruir a Guarda como compartilhada gerando, desta forma, uma qualidade de vida mais primorosa para os filhos das partes.

3.2.1. Conceito

A intenção de se instituir tal parâmetro em termos de guarda foi para que os menores envolvidos em processo de divórcio não perdessem o contato com nenhum dos pais, pois tal distanciamento interfere no desenvolvimento psicológico deste ser humano em crescimento.

Segundo Homem (2009, apud SILVA ; GONÇALVES, 2016, p.3), com a concretização do divórcio e a saída de um dos genitores de casa, a criança fica quase que privada desse genitor. Além do contato, possivelmente, se tornar menor, a criança pode perceber uma perda da atenção, da figura parental e do tempo disponível. O divórcio gera, no filho, sentimento de

insegurança em relação aos vínculos familiares, influenciado diretamente pelo comportamento parental. A longo prazo, o desenvolvimento infantil exposto a esses fatores pode levar a dificuldades em sua autoestima.

O menor é a parte mais frágil da destituição do laço matrimonial, devendo ser, portanto, tutelada pelo estado. A psique deste menor pode ser tão afetada se os genitores não pararem para observar que nem tudo é bem material, que o dano pode ser irreversível.

Segundo Ferriolli (2007, apud SILVA ; GONÇALVES, 2016, p.4), a infância é a fase inicial do desenvolvimento psíquico e fisiológico, logo, o infante prejudicado nesta fase terá maior probabilidade de desenvolver algum tipo de patologia. Isso se agrava pela ausência de um dos genitores no período de desenvolvimento, podendo comprometer a saúde mental da criança. Durante o divórcio, a criança vivencia inúmeras situações novas e desagradáveis que, a longo prazo, podem se transformar em transtornos psicossociais. Com o objetivo de se resguardar a essência infantil, e um desenvolvimento mental e intelectual deste menor é que surgiu a guarda compartilhada.

De acordo com Grisard Filho (apud DOMINGUES, 2000, p.155) Guarda Compartilhada pode ser entendida como:

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas).

Não se pode esquecer que estamos falando de um ser humano e que sua dignidade está abarcada em nossa Carta Magna, no seu art. 1º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Diante disto é importante aceitar que se trata de uma pessoa e não de um objeto que faz parte da divisão patrimonial no momento do Divórcio. Os pais devem observar que a utilização do filho como meio de demonstração de poder um sobre o outro trará implicações, que na sua grande maioria terão reflexos nos futuros indivíduos formadores de opinião, e em sua ação na comunidade.

Corroborando com esta visão temos Pereira (2018).

É esse discurso patriarcal que precisa mudar para que o cotidiano da criação e educação dos filhos seja realmente compartilhado. Os filhos não podem ser vistos como propriedade de um ou de outro pai. Daí a proposição do IBDFam da extinção da palavra guarda, retirando assim o significante de posse e

propriedade de filhos. Enquanto essa mudança se opera, a guarda compartilhada cumpre a importante função de quebrar essa estrutura de poder: o filho não é de um nem de outro. É de ambos.

[...]

As dificuldades e resistências com essa modalidade de guarda advém, geralmente, de uma relação mal resolvida entre o ex-casal e do medo de “perder” o filho para o outro pai/mãe. Muitas mulheres têm medo de que o compartilhamento interfira na pensão alimentícia, o que não é verdade. Ou seja, guarda de filhos é uma questão, também, de poder.

Diante do risco demonstrado da falta de afeto ao menor fica prejudicada tanto a saúde mental, quanto a evolução como pessoa, além de sua dignidade, neste sentido é que em 2008 foi instituída a Lei nº 11.698 de 2008, a qual trazia em seu escopo a orientação para uma visão humanitária, a fim de, disciplinar e estimular a guarda compartilhada.

Art. 1o Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

§ 3o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4o (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1o Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de

prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR) (BRASIL, 2008)

Toda esta Política Pública envolvida entorno do bem estar do menor, à época não teve o impacto esperado. Contudo, o Novo Código de Processo Civil trouxe dentre uns dos seus pilares a utilização da conciliação como regra antes da audiência, com o intuito de tentar resolver a questão com o mínimo de reflexo negativo para o menor.

3.2.2. Benefício da Utilização da Guarda Compartilhada

Trazer para os genitores a responsabilidade das consequências de suas decisões foi um desafio para a aplicação da guarda compartilhada. Fazê-los entender que suas atitudes teriam reflexos diretos em seus pupilos era, então, no mínimo, redundante, pois ambos tinham certeza que suas opiniões e decisões eram as melhores, e as mesmas é que deveriam prevalecer.

De acordo com Grisard Filho (apud DOMINGUES, 2002, p. 169) diz que em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de continuar na guarda e proporcionar a tomada de decisões de forma conjuntas relativas aos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades e mantendo assim a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos. Compartilhar a obrigação do cuidado dos filhos significa disponibilizar aos pais espaço para suas outras atividades.

E para os pupilos a convivência com ambos os pais é o que há de melhor entre dois mundos, pois eles não terão em momento algum, ter que tomar parte de algum lado, ou até se sentir um estorvo. O sentimento de aconchego familiar irá prevalecer mostrando que apesar dos pais estarem longe, ele ainda é filho dos dois.

Dias (2018) nos descreve perfeitamente esta situação.

Como a guarda compartilhada encerra não só a custódia legal, mas também a custódia física do filho, a fixação do duplo domicílio é o corolário lógico. Encontrando-se ambos os pais aptos a exercer o poder familiar é aplicada, conjuntamente, a guarda compartilhada, sendo de todo desnecessário — e até inconveniente — o estabelecimento de uma base de moradia do filho, o que acaba por alimentar o desequilíbrio nas relações parentais além de reforçar o modelo hierarquizado de família, que a lei tenta evitar e que estão mais do que na hora de acabar.

A consciência de que a convivência harmônica e pacífica entre os genitores é o melhor caminho para se chegar a um consenso sobre a guarda se mostra um dos obstáculos maiores a ser superado pelo Judiciário na aplicação da lei.

3.2.3 O Problema da Aplicação da Guarda Compartilhada

A questão que tem sido de extrema relevância na aplicação da Lei é o fato do despreparo de alguns magistrados para lidar com a situação. Não se pode esquecer que o instituto da guarda compartilhada é para o bem-estar do menor, independentemente, da relação social que os genitores ainda possam ter. Ora, se for esperar por uma convivência pacífica entre os pais, os mesmos não teriam se separado! Toda separação traz um sentimento de perda para ambas as partes, então sempre terá conflito no âmbito sentimental.

O Deputado Arnaldo Faria de Sá sintetizou bem isso, em seu Projeto de Lei que foi transformado em Lei Ordinária 13058/2014, o qual visou esclarecer a interpretação:

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora não haja o que se negar sobre avanço jurídico representado pela promulgação da Lei nº 11.698, de 13.06.08, a qual institui a Guarda Compartilhada no Brasil. Muitas pessoas, inclusive magistrados, parecem não ter compreendido a real intenção do legislador quando da elaboração de tal dispositivo. Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco “marido / esposa” da relação “Pai / Mãe”, tal Lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo da elaboração da lei vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público, têm interpretado a expressão “sempre que possível” existente no inciso em pauta, como “sempre os genitores sem relacionem bem”. Ora nobres parlamentares, caso os genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor a época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocado, teria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdiçado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade. Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não os melhor interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-conjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental. Tal postura litigante já

tem sido percebida por muitos magistrados os quais defendem a aplicação incondicional da guarda compartilhada, assim bem como uma análise mais profunda antes da concessão de guarda, mesmo que provisória, da criança, como se pode constatar em diversos artigos publicados e palestras proferidas, tanto nos campos jurídico como psicológico, por exemplo:

Guarda Compartilhada com e sem consenso - MM. Dra. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli – Juíza de Direito da 2 Vara de Família de Rondonópolis – MT - "A guarda compartilhada permite (...) a alternância de períodos de convivência (...) A alternância na guarda física é pois possível desde que seja um arranjo conveniente para a criança em função de sua idade, local de estudo, saúde, e outros fatores que deverão ser cuidadosamente considerados."

1. A criança deve se sentir "em casa", em ambas as casas.
2. Se a criança puder decidir, de per si, para onde vai, será um "mini adulto".
3. A guarda conjunta é uma âncora social para o menor;
4. A guarda conjunta não pressupõe necessariamente um bom relacionamento entre os pais. Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.(BRASIL, 2014)

Contudo, o uso da legislação não está adstrito apenas a aplicação fria da norma, o estado de espírito de quem a aplica também é importante. É o que nos traz Caroline Vieira, (apud OTONI *et. al*, 2018, p.56).

[...] o que chega ao juiz, é na realidade, aquilo que foi vivenciado pelo advogado ao transmitir o fato de seu cliente. O julgamento terá como base a vivência do juiz sobre aquele fato específico. [...] Esta pode ser mais uma falha do Direito, graças a sua desconexão com os avanços da ciência.

Ainda pode-se acrescentar a esta situação o fato de um dos genitores propositalmente provocar o desentendimento, como mostra Ceolin (2018).

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não os melhores interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada (sic).

Domingues (2018) corrobora com a posição predominante dos magistrados, que se deve ser levado em consideração a relação entre os genitores para a determinação da guarda compartilhada.

Sendo também acompanhado por Brandão, citado por Paixão e Oltramari (2005, p. 64-65 apud DOMINGUES, 2018):

Nestes casos, as crianças ou adolescentes são usados como verdadeiros mísseis lançados para detonar, ainda mais, a autoestima do outro genitor, que não é mais visto pelo ex-cônjuge como pai ou mãe de seu filho e, por tudo isso, pessoa digna de respeito. O outro genitor passa a ser inimigo de guerra,

devendo ser derrotado custe o que custar, ainda que seja a infância inocente ou a saúde emocional de seu filho.

Esse entendimento merece ser alterado para o bem-estar do menor, o qual é a parte mais frágil e que não consegue se defender sozinho. A prioridade deve ser transmitir conceitos sólidos de harmonia e paz social, os quais são primordiais para a formação de um indivíduo seguro.

Deve-se olhar para o problema real da barreira criada para a não utilização da guarda compartilhada, que é a falta de informação quanto aos deveres e direitos de cada um dos genitores, e o principal, como ficam os alimentos. Infelizmente o que mais influencia as decisões e a falta de acordo está no cerne da pensão alimentos.

Existe o mito de que o compartilhamento da guarda extingue a obrigação de pagar alimentos e não é o que acontece, porque ela fala sobre o convívio equilibrado entre o par parental com os filhos. Esse convívio equilibrado também tem que ser um pouco mais esmiuçado na lei, porque o equilíbrio tem que respeitar o melhor interesse da criança.(FERREIRA, 2018)

Daí vem a importância da utilização de outros meios de solução dos conflitos familiares. Principalmente os que possam verdadeiramente mostrar a ambas as partes o problema que está em pauta. O Novo Código de Processo Civil trouxe para esta discussão a aplicação, como obrigatoriedade, da mediação e da conciliação, como ferramentas apaziguadoras dos conflitos, buscando sempre chegar a um acordo que traga o menor reflexo possível negativo para todos.

3.2.4. A Aplicação da Mediação na Guarda Compartilhada

De acordo com o Instituto de Administração de Conflitos, Mediação e Arbitragem: “Mediação é um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, atua como facilitador da interação e do diálogo entre as partes”.

A mediação foi um instrumento trazido, com seu uso obrigatório nos processos juntamente com a conciliação, antes da marcação da audiência com o intuito de se diminuir os entraves constantes que seriam obstáculos a solução da lide, trazendo um processo mais célere e desinchando o Judiciário. Contudo, a obrigatoriedade, consiste apenas no oferecimento do instrumento, a parte pode optar por não o utilizar, querendo assim, discutir litigiosamente o cerne da sua lide perante um juiz.

Um meio para apresentar a guarda compartilhada é pela mediação. É uma técnica para resolver conflitos, na qual com o consentimento das partes participa uma terceira pessoa qualificada, para contribuir em encontrar alternativas com o consentimento das partes. O mediador facilita o processo de comunicação, explicando o processo e as etapas da mediação no qual, identifica os conflitos e levanta os interesses, as necessidades, constrói opções e oportuniza um acordo que satisfaça as partes, além de criar um clima de cooperação (PYTLOVANCIW *et al.*, 2008 apud ANJOS ; BORDIN ; AZEVEDO, 2017)

De acordo com Anjos, Bordin e Azevedo (2017), com a mediação pode-se poupar a criança e ao adolescente, do incômodo de ter que escolher com quem quer ficar. Isto o deixa em uma situação de como se dissesse que gosta mais de um do que de outro, trazendo um afastamento desnecessário entre o menor e os pais.

É também favorável ao adequar uma forma do genitor não guardião no cumprimento dos deveres assistenciais. Igualmente relevante, é o fato de diminuir a carga do genitor não guardião, pois com a guarda compartilhada, os genitores têm presença igualitária nos deveres e obrigações quanto aos filhos, logo, acaba gerando uma real consideração pelo ex-parceiro em seu papel de pai ou mãe. Outra vantagem da mediação para guarda compartilhada é que os genitores são solidariamente responsáveis pelas possíveis infrações que os filhos venham a cometer. Diferentemente do que ocorre em outros tipos de guarda, na qual o guardião é o único responsável. (ANJOS ; BORDIN ; AZEVEDO, 2017)

Em sua conclusão, Anjos e Bordin e Azevedo (2017) dizem que, “a mediação é onde o ex-casal chega a uma solução com a ajuda de um mediador, evitando-se desgaste emocional, psicológico e financeiro. Com a mediação, toda a família ganha, e os interesses da criança e do adolescente são preservados”.

3.4. A Utilização da Constelação Sistêmica nos Conflitos Familiares

Diante da resistência da aplicação, pelos magistrados, do instrumento da guarda compartilhada, mesmo com o uso da mediação como uma tentativa prévia em desarmar as partes, com a finalidade de tentativa de acordo, trouxe-se a partir de estudos mais uma ferramenta pacificadora de conflitos a Constelação Familiar.

As Constelações Familiares são um método multidisciplinar que encontra suporte na terapia sistêmica. De acordo com citação por Trota e Bezerra (2009, apud OLDONI *et al.*, 2018, p. 21)

Trota e Bezerra definem a Constelação Familiar como sendo:

Uma abordagem terapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger a partir de muitos anos de observação de fenômenos que ocorriam em grupos terapêuticos que ele coordenava. O trabalho não se baseia em alguma teoria psicológica previamente estabelecida. Foram as observações e experimentações práticas que geraram a teoria e não o inverso. Por isso, Hellinger o define como um trabalho de cunho fenomenológico e sua fundamentação é principalmente antropológica, filosófica e humanística.

De acordo com Poli e Mafra e Hironaka (2017, p. 246).

A constelação familiar é um canal para obtenção de uma reconciliação dos membros da família, se ocorrer conforme o esperado, o próximo ponto finalístico é resolver o problema existente entre eles. Todavia, quando as partes já ingressaram com um processo na justiça, se torna viável a realização da mediação, por causa dos próprios litigantes efetuarem o acordo, e o mediador somente conduzirá a audiência.

Com a utilização da Constelação busca-se chegar ao cerne do que está efetivamente gerando o conflito naquele âmbito familiar, e com isto visto trabalhá-lo, a fim de que, se possa atingir com o mínimo de consequências a máxima eficiência em um acordo da guarda compartilhada, buscando sempre a melhor condição afetiva para o menor envolvido.

Ambos os instrumentos citados acima têm suas qualidades, a mediação é enfatizada suas características como: celeridade, baixo custo e eficácia sob os demais procedimentos resolutórios de cunho obrigatório, no entanto, a constelação familiar possui essas peculiaridades, mas é facultativa. As duas auferem resultados positivos. (POLI ; MAFRA ; HIRONAKA, 2017, p. 247)

Corroborando com este entendimento José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 28-29 apud POLI; MAFRA;HIRONAKA, 2017, p. 248) nos traz:

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas por quem se dispõe a pleitear a tutela jurisdicional do Estado, na tentativa de obter proteção a um direito lesado ou ameaçado. A justiça está em crise, não só no Brasil, como na maioria dos países. E crise na justiça implica, necessariamente, crise da justiça. Os fatores que contribuem para esse estado de verdadeira calamidade podem ser resumidos basicamente na exagerada demora e no alto custo do processo.

Bem dizer que, o início da aplicação da Constelação Familiar já traz por si só um avanço, no que diz respeito, a solução pacífica dos conflitos.

De acordo com Caroline Vieira (apud OLDONI *et. al*, 2018, p.58) a aplicação da Constelação Familiar já traz alguns ganhos.

Acreditamos que as constelações familiares aplicadas ao Direito auxiliam no que Morin denominou como a compreensão complexa do ser humano, que "não aceita reduzir o outro a um único aspecto", considerando-o na sua multidimensionalidade. No Direito temos a tendência a reduzir o sujeito em ganhador ou perdedor, culpado ou inocente, bom ou mau, criminoso e vítima. Segundo Morin, trata-se de "um erro intelectual reduzir todo um complexo a

um único dos seus elementos e esse erro se torna pior em ética do que em ciência. A redução impede a recompensação do outro". Nesse sentido, a técnica pode trazer mais aceitação, reconciliação e efetividade quando associada aos conflitos jurídicos.

Portanto, torna-se incontestável que para se diminuir a judicialização é necessário novo rumo no que diz respeito à interpretação das normas, a visão humanizada dos processos, e principalmente a atuação menos conservadora dos magistrados no que diz respeito à aplicação da Guarda Compartilhada.

CONCLUSÃO

A Constelação Familiar mostra-se como um instrumento eficaz no auxílio à mediação no tocante a pacificação de conflitos não se assemelhando a nenhuma política pública já existente, fato este que tem gerado anseios no desenvolvimento de normativos que possam servir de pilar para sua realização.

O objetivo principal da aplicação do método da Constelação Familiar, no âmbito do Judiciário, é conseguir solucionar de forma menos agressiva e consensualmente os conflitos que desembocam em processos judiciais, principalmente, aos que dizem respeito a área de familiar.

Muitas das vezes as brigas intermináveis, principalmente, quando envolve patrimônio e guarda de menores tem o real motivo em questões que vem do subconsciente das partes envolvidas. Para tal, vislumbrar que o problema não está nas questões sentimentais que envolvem o término do casamento é o início de uma solução eficaz do conflito.

Quando no meio do conflito encontra-se um menor a necessidade de se encontrar uma solução amigável é primordial. Neste momento com o uso da Constelação pode-se chegar ao problema real que está por de traz do conflito, mostrando as partes envolvidas que o menor não é um bem que se possa fazer uso indiscriminadamente, mas sim, um ser humano que merece ser respeitado e que seu futuro depende da harmonia da família em que vive.

A aplicação da guarda compartilhada nem sempre é possível devido ao fato das partes envolvidas estarem tão imersas em conflitos internos que não conseguem enxergar para além deles.

Quando se é verificado por meio da constelação qual o problema real, tanto as partes conseguem lidar dar com os requisitos da guarda compartilhada por diminuem suas barreiras que possibilitam os acordos; quanto o próprio magistrado de posse deste motivo saberá lidar com a situação durante o curso da audiência.

Visto isto, o problema consiste em acabar, efetivamente, com o conflito como um todo, de forma que não haja um retorno ao Judiciário para reanálise. É o que se tem tido informação, por meio de feedbacks, que tal objetivo tem se mostrado eficaz.

Apesar de resultados motivadores, há algumas pessoas que pensam que se trata de uma sessão espírita. Essa é uma das preocupações e um dos maiores requisitos para a aplicação do método pelo Tribunal, de que a Constelação seja para auxiliar na construção dos acordos feitos na mediação e conciliação e não tenha uma aparência espiritualista.

O importante é ter conhecimento de que o método não pode ser utilizado em todas as situações, como se fosse uma receita de bolo. Cada caso deve ser avaliado independentemente, com a utilização de parâmetros e responsabilidade, pois está se lidando com sentimentos, a psique humana e menores de idade.

A aplicação do método trouxe mais uma ferramenta que possibilita a diversificação do acesso jurisdicionado para pessoas que possuem conflitos, com o propósito de tentar solucioná-los. Pode-se dizer que se começa a construir a justiça de multiportas e com qualidade de solução mais efetiva.

Contudo, este instrumento só funciona quando a (s) parte (s) estão abertas a solução do conflito, se a fixação pela verdade “própria” for extrema.

O fato é que a efetividade da aplicação da constelação é crescente, principalmente nos casos de alienação parental, divórcios litigiosos e questões de inventário. Tal circunstância levou ao estudo a nível acadêmico, em Mestrado na UnB, sendo construído pela própria Adhara Campos, a fim de, verificar os impactos da aplicação do método da constelação no judiciário, nas áreas em que está sendo executado, inclusive a da guarda compartilhada, e assim poder embasar futuras estratégias que venham a melhorar a solução pacífica dos conflitos familiares.

Como demonstrado o ponta pé inicial feito pelo juiz Samir Storch em 2012 trouxe muitos ganhos para o judiciário, e tem sido aceito por diversos juízes.

Deve-se ter como reconhecimento pelo profissional do Direito que a aplicação fria da norma, nos dias de hoje, já não mais satisfaz a necessidade do seu cliente. A busca por profissional não só conhecedor das normas e procedimentos, mas também conhecedor das malacias humanas é uma realidade.

Para tal as instituições de ensino tem por obrigação adequar suas grades as inovações trazidas provenientes de respostas aos anseios da sociedade. Levar o estudo de como reconhecer o que realmente de mais profundo está por de traz dos conflitos que levam o indivíduo ao judiciário, deverá ser um objetivo a níveis acadêmicos.

Desenvolver esta aptidão nos novos profissionais e mostrar-lhes que este caminho novo deve ser abarcado no momento de seu juramento será um dos avanços humanos mais significativos, para tal, em minha humilde opinião, deverá ser acrescido em tal juramento que a promessa de exercer além de com dignidade e independência, também, exercer com humanidade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de *et al.* **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica.** Rio de Janeiro: lumen juris, 2018.
- ANJOS, Ester Ferreira dos; BORDIN, Maria Cristina de Ross; AZEVEDO, Ricardo Artur. **A mediação como mecanismo para a aplicação da guarda compartilhada, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.** Anais do III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. Santa Catarina. ago 2017.
- ANREOLA, Neolisa. **Constelação familiar é utilizada como mediação no judiciário de MT.** Disponível em: <http://circuitomt.com.br/editorias/cultura/72834-constelacao-familiar-e-utilizada-como-mediacao-no-judiciario-de-m.html>. Acesso em: 28 ago. 2018.
- ANTUNES NETO, José Nogueira ; VERDAN RANGEL, Tauã Lima. Processual Civil :Mediação e a cultura do diálogo: primeiras reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Âmbito Jurídico.** 9 ago 2018. Disponível em: file:///E:/Monografia/Mediação%20e%20a%20cultura%20do%20diálogo_%20primeiras%20reflexões%20à%20luz%20do%20novo%20Código%20de%20Processo%20Civil%20-%20Processual%20Civil%20-%20Âmbito%20Jurídico.pdf. Acesso em: 28 abril 2019.
- ARAÚJO FILHO, Luiz Rodrigues. Constelação sistêmica como instrumento consensual de solução de litígios. **Conteúdo jurídico.** 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,constelacao-sistemica-como-instrumento-consensual-de-solucao-de-litigios,590814.html>. Acesso em: 25 set. 2018.
- ARAÚJO, Elizângela .Agência CNJ de Notícias. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar.** 23/06/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>. Acesso em: 23 ago 2019.
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **CNJ: mediação e conciliação estão consolidadas na justiça, afirma dias toffoli. s/a.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/11/06/cnj-mediacao-e-conciliacao-estao-consolidadas-na-justica-afirma-dias-toffoli/>. Acesso em: 05 maio 2019.
- BAGGENTOSS, Grazelli. **Transcrição da palestra realizada em evento promovido na OAB- Florianópolis.** 2017.
- BANDEIRA, Regina. **Centros de solução de conflitos são considerados atividade fim do Judiciário.** 19/03/2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88616-centros-solucao-de-conflitos-sao-considerados-atividade-fim-do-judiciario>. Acesso em: 05 maio 2019.
- BANDEIRA, Regina. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário.** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso 28 ago. 2018.

BATALHA, Clarice Del Pilar Lastras. **Constelação familiar sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário**. Brasília: Uniceub, 2017.

BRASIL. **Resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16559/A+busca+pela+paz+com+a+constela%C3%A7%C3%A3o+familiar+no+Tribunal+do+DF>. Acesso em 21 ago 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. ano-base 2017/ Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n 67 de 26 de março de 2018**. Ementa: Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf> .Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório das metas nacionais do poder judiciário**. Abril. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/bd7da0c6050249fc472abcbd6a7bd6f9_a4328fb20ab7b1cb3cedd1b7d16ccb3b.pdf. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunal de Justiça do DF promove encontros de constelação familiar**. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70/82-mapa-do-site/82161-tribunal-de-justica-do-df-promove-encontros-de-constelacao-familiar>. Acesso em 21 ago 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em 27 set 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional da Justiça Federal 4. **Analisa novo marco regulatório da mediação e da conciliação**. 2015. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11421. Acesso em: 21 set. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari *et al.* **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Polis. 2001.

CAMBI, Eduardo. Neoinstrumentalismo do processo? - expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n 1, p. 83-106, jan a abril. 2018.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico**. Lex Editora. Disponível em: http://www.divulgacaoalex.com.br/doutrina_27160751%20_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_CONSTELACAO_FAMILIAR_E_DO_DIREITO_SISTEMICO.aspx. Acesso em: 16 out 2018.

CARVALHO, Bianca Piazzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada**. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2018.

CEOLIN, Iais. **A guarda compartilhada na prática após a lei 13.058/2014**. Direito de família. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67626/a-guarda-compartilhada-na-pratica-apos-a-lei-13-058-2014/2>. Acesso em: 15 out 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília, 16 de outubro e 6 de novembro de 1994. Disponível em : <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/regulamentogeral.pdf>. Acesso em 14 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho. **Revista Consultor Jurídico**, 17 março 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos>. Acesso em: 15 out 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Constelação Familiar no TJDF é destaque no site do CNJ**. 2018. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/constelacao-familiar-no-tjdft-e-destaque-no-site-do-cnj>. Acesso em 02 set 2019

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agenda projeto constelar e conciliar 2018**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/projeto-constelar-e-conciliar/copy2_of_projetoconstelareconciliaragenda2018.pdf. Acesso em: 15 mai. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Núcleo de assessoramento as varas cíveis e de família**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/psicossocial-judiciario/informacoes/copy_of_familia. Acesso em: 25 set. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Projeto constelar e conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no núcleo bandeirante**. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 21 set. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **NUPEMEC: Relatório do Primeiro Semestre 2018**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/publicacoes/relatorios-1>. Acesso em 22 ago 2019.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova lei da guarda compartilhada**. Âmbito Jurídico - Família. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14ambitojuridico. Acesso em: 15 out 2018.

FERREIRA, Cláudio. **Lei da guarda compartilhada completa dez anos; especialistas sugerem alterações**. Brasília, DF, 14 jun 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/559025-LEI-DA-GUARDA-COMPARTILHADA-COMPLETA-DEZ-ANOS-ESPECIALISTAS-SUGEREM-ALTERACOES.html>. Acesso em: 15 out 2018.

FREITAS, Telma. **SAJADV: Mediação e constelação familiar sistêmica na resolução de conflitos**. 12 fev 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/mediacao-constelacao-familiar/>. Acesso em: 23 ago 2019.

GOMES, Vanise Coelho. Acesso à justiça, os meios alternativos de resolução de conflitos e as diretrizes curriculares dos cursos de direito. **Conteúdo jurídico**. 2018. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.590903>. Acesso em: 05 out. 2018

GROCHOWIAK, Klaus; CASTELLA, Joaquim. **Constelações organizacionais**: consultoria organizacional sistêmico-dinâmica. São Paulo: editora Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2001.

IDOETA, Paula Adamo. Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'. **BBc News**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>. Acesso em: 25 set. 2018.

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Conceito de Mediação**. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/>. Acesso em: 15 out 2018.

LOPES, Brenner ; AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, MG, 2008.

MESQUITA, Ana Maria Otoni. **O psicodrama e as abordagens alternativas ao empirismo lógico como metodologia científica**. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 20, n. 2, jun. 2000.

OLDONI, Fabiano. *et.al.* **Direito sistêmico: aplicação das Leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito Penal**. 2. ed. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2018.

OTONI, Luciana e FARIELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 23 ago 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. **Revista Consultor Jurídico**, 22 abril 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>. Acesso em: 15 out 2018.

POLI, Luciana Costa; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de família e das sucessões**. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, Brasília, DF. Florianópolis: CONPEDI, v 26, p.241-247. 2017.

RAMOS, Camila. **Direito de Família: a Constelação Sistêmica aplicada ao Direito de Família**. 2019. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/74944/a-constelacao-sistemica-aplicada-ao-direito-de-familia>. Acesso em 02 set 2019.

SILVA, Isabella Thays Ortiz; GONÇALVES, Charlisson Mendes. Os efeitos do divórcio na criança. **Psicologia Pt**. 2016. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1042.pdf>. Acesso em: 15 out 2018.

STORCH, Sami. **Constelação Familiares e Judiciário: reflexões Positivas**. Julho 2018. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232> Acesso em 02 set 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: Uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>. Acesso em: 25 set.2018.

STORCH, Sami. **O que é direito sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 21 set. 2018.

STORCH, Sami. Opinião: direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**. 20 jun 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 23 ago 2019.

TROTTA, Ernani Eduardo; BEZERRA, Juliana Lima. **Constelações familiares e seu emprego em psicoterapia corporal**. In: Encontro Paranaense, Congresso Brasileiro de Psicoterapias Corporais, XIV, IX, 2009. *Anais*. Curitiba: Centro Reichiano, 2009.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VIEIRA MAIA, Renata Christiana; OLIVEIRA BARBOSA, Vivianne Pêgo. **Mediação obrigatória**: a obrigatoriedade da mediação no brasil. Publica direito. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2175f8c5cd9604f6>. Acesso em: 21 set. 2018.

VIEIRA, Adhara. A constelação sistêmica como política pública para resolução de conflitos. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Brasília, ano 5, n.22. 2016.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Política pública**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_p%C3%ABlica. Acesso em: 15 out 2018.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Teoria zetética do direito**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_zet%C3%A9tica_do_direito. Acesso em: 28 ago. 2018.